

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMARCA DE BOM JARDIM DA SERRA- ESTADO DE SANTA CATARINA

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º:10/2019

PROCESSO LICITATORIO 13/2019

ARTEDÂNEO SILVA VIEIRA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.358.842/0001-39, com sede à Rua Pedro Hoffmann, n.º 215, Sala 01, Bairro Barro Vermelho, município de Orleans/SC, Cep 88.870-000, neste ato por seu representante legal **ARTEDÂNIO SILVA VIEIRA**, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Constituição Federal, na Lei n.º 10.520/2002 e Decreto n.º 3.555/00 interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou a recorrente impedida, impossibilitando sua participação no **PROCESSO LICITATORIO 13/2019, razão pela qual passa a expor para ao final requer o que segue:**

I. DOS FATOS

A Administração recorrida lançou Pregão Presencial nº 10/2019 referente a aquisição de material de limpeza e higiene, de uso dos departamentos vinculados as secretarias municipais.

A recorrente interessada em participar do certame, ameahou toda toda documentação necessária e se apresentou para reunião realizada no dia 27/02/2019 para participar da fase de abertura dos envelopes e demais atos do dia.

Na sessão recorrente fora informada pela Comissão de licitação de sua desclassificação, fundamentando sua decisão na suposta existência de impedimento advindo de punição aplicada pelo Município de Forquilha.

Totalmente surpreendida com a situação, a recorrente no mesmo ato alegou não haver qualquer punição, tão pouco qualquer decisão que a impedisse de participar do certame.

Não obstante, a comissão de licitação não acatou sua participação, tendo a excluído do certame, razão pela qual apresenta-se o presente recurso a fim de elucidar a situação e anular a decisão que determinou tal exclusão.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

Fundamentando seu ato indevido, a recorrida alega impedimento advindo de punição aplicada pelo município de Forquilha/SC, onde a recorrente possivelmente teria sido declarada inidônea estando assim impedida de contratar com toda Administração Publica, fato que não ocorreu, como passaremos a expor detalhadamente:

R.h. 06/03/19 às 14h.21min.



II.1- Da inexistência de certidão positiva de Ato de Improbidade Administrativa

Os entes públicos em geral possuem como ferramenta de consulta o CNIA (**Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa**), que permite o controle jurídico dos atos da Administração que causem danos patrimoniais ou morais ao Estado.

Comprovando a inexistência de impedimento por parte da recorrente quando da sua desclassificação no certame, acosta-se consulta realizada no CNIA na data da desclassificação, **demonstrado-se assim que a empresa recorrente não possuía e nem possui nenhum impedimento que justifique o seu afastamento do certame**, devendo assim ser reconhecido como indevido e anulado o ato administrativo que determinou seu afastamento.

II.2- Da inexistência de decisão transitada em julgado

Da inexistência de impedimento quanto à contratação com Administração Pública em Geral

A Administração recorrida embasa seu ato em decisão publicada no DOU dos Municípios no dia 08/11/2018, possuindo esta a seguinte redação:

Isto posto, decidimos aplicar as licitantes PAPELARIA ESCOLAR E ARTEDANIO SILVA VIEIRA ME a pena de SUSPENSÃO TEMPORARIA de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 02anos. Comuniquem-se os licitantes. Havendo recurso, encaminhe-se ao Prefeito Municipal.

Como se vê, a decisão fora publicada em 08/11/2018, estando a partir desta data aberto prazo para que as partes interessadas apresentassem seus recursos, ou seja, a decisão ainda estava passível de modificação quando da desclassificação.

A decisão que desclassificou a recorrente encontra-se datada de 27/02/2019, ou seja, quando a recorrida decidiu pela desclassificação da recorrente, a decisão proferida pelo Pref. do Município de Forquilha ainda encontra-se em fase de recurso, ou seja, passível de alteração.

Ora, qualquer condenação só é tida como definitiva e capaz de gerar seus efeitos após transito em julgado, de modo que o ato da administração recorrida encontra-se totalmente eivado e deve ser anulado, por ser esta medida de Justiça!

E mesmo que assim não o fosse, a decisão por si só, não impede a participação da recorrente no certame, uma vez que a decisão abrange apenas a **Administração do Município que a aplicou, não se referindo a Administração Pública em geral.**

Vejamos !

Fundamentando a impossibilidade de participação da recorrente no certame, a recorrida alegada que a empresa recorrente estaria impedida de participar de

licitações devido a punição ocorrida no município de Forquilha/SC e que se estende a todos os demais Municípios.

Contudo, e antes de mais nada, cabe destacar que a decisão proferida pelo Município de Forquilha (e que ainda encontra-se em fase recursal, não havendo qualquer registro da requerente em qualquer cadastro) decidiu pela **SUSPENSÃO** da requerente em participar de licitações da Administração que proferiu a decisão, não tendo esta, em momento algum, declarado a **INIDONEIDADE** da empresa recorrente, situação esta que gera consequências bem divergentes.

Apesar de ambas as penalidades restringirem o direito de participar de licitações e contratar com o Poder Público, é evidente que a intenção do legislador foi instituir penalidades diversas em relação à zona de vigência.

A lei de Licitação em seu artigo 87, II e IV, estabelece que :

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A interpretação literal do artigo acima conduz ao entendimento claro e inequívoco de que a **suspensão do direito de licitar produz efeitos somente perante a Administração, assim entendida como sendo o ente administrativo que a aplicou, enquanto que a declaração de idoneidade se estenderia a toda Administração Pública.**

Assim, a punição de suspensão aplica-se apenas em relação ao órgão que a aplicou a punição/suspensão e não em relação a toda Administração Pública como equivocadamente vem sendo realizado pela recorrida.

E não se pode deixar de citar que a suspensão é tida como punição mais branda, razão pela qual se aplica apenas em relação à Administração do órgão aplicador, sendo que a declaração de idoneidade, esta sim, tida como punição mais severa, aplica-se em relação a toda Administração Pública em geral.

Ora, considerando-se a exigência de uma gradação entre as penalidades de suspensão do direito de licitar e declaração de idoneidade, sendo esta última a mais grave, e que a própria lei de Licitações as definiu de maneira diversa, não haveria de cogitar-se que ambas surtam efeitos perante toda a Administração Pública, que compreende a administração direta e indireta da União, dos Estados. Do Distrito Federal e dos Municípios.

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de idoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, lembrando que sempre deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

Art. 6º: Para os fins desta Lei, considera-se
XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Neste sentido é também o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU, que em diversas oportunidades consignou que :

“9.3.2. a jurisprudência deste tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário,” (Acórdão nº 2.962/2015 – TCU/Plenário; Processo nº 019.168/2015-2; Ministro Relator Benjamim Zymler)

Destarte, a anulação do ato que determinou a exclusão da recorrente baseando-se em decisão proferida por outro Município e com aplicação a este apenas, é a medida que se impõe.

III. DOS PEDIDOS

Requer-se:

Que Comissão de Licitação se digne **ao recebimento e acatamento do presente Recurso Administrativo, anulando e refazendo o ato que desclassificou a recorrente de participar do Processo Licitatório nº 13/2019**, sendo possibilitada sua participação consoante as prescrições legais, isto porque há qualquer prova ou motivo para impedir a recorrente de participar do certame, isto porque a condenação advinda do Município de Forquilha esta restrita àquele município, bem como, por estar a recorrente com prazo para apresentação de recurso e não haver qualquer registro da Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbabilidade Administrativa desta .

Por fim, em caso de indeferimento dos pedidos acima, o Recorrido se reserva no direito de utilizar-se do Poder Judiciário para reclamar tal providência, requerendo, se for o caso, a produção de todas os meios de provas em direito admitidas, em prol da justiça.

**Termos em Que,
Pede Deferimento.**

Orleans/SC, 01 de março de 2019

ARTEDÂNIO SILVA VIEIRA



ANEXOS

- 1- Ata que julgou empresa recorrente impedida de participar do certame.
- 2- Diário Oficial dos Municípios, demonstrando a publicação da punição, sua área de abrangência e abertura de prazo para recurso.
- 3- Certidão Negativa e pesquisas comprovando a inexistência de qualquer registro que impossibilite a recorrente de participar de qualquer processo licitatório.
- 4- Decisão proferida pela Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça reconhecendo a abrangência da punição apenas em relação ao Município de Forquilha.

VERAN
ADVOGADOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 10/2019 - PR

CNPJ: 82.844.754/0001-92
 RUA: MANOEL CECÍLIO RIBEIRO, 68
 C.E.P.: 88640-000 - Bom Jardim da Serra - SC

Processo Administrativo:
 Processo de Licitação: 13/2019
 Data do Processo: 14/02/2019

Folha: 1/5

OBJETO DA LICITAÇÃO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, conforme especificações, preços máximos do anexo X e cláusulas contratuais.

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr.

Ao(s) 27 de Fevereiro de 2019, às 10:52 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 470/2018, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 13/2019, Licitação nº 10/2019 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

Parecer da Comissão: AO PROPONENTE ARTEDANIO SILVA VIEIRA, CNPJ: 28.358.842/0001-39 RESTOU IMPEDIDO DE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO POR CONTA DE ENTENDER A PREGOEIRA QUE O MESMO ESTÁ SUSPENSO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DECORRENTE DO REGISTRO JUNTO AO MUNICÍPIO DE FORQUILINHA/SC, DECISÃO DISPOSTA NO TRANSPARÊNCIA FLY, IMPRESSA EM 26/02/2019. PELO EXPOSTO A REPRESENTANTE DA LICITANTE ACIMA DECLARA SUA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO SOBRE A DECISÃO ANTERIOR NO PRAZO LEGAL. POR CONTA DO EXPOSTO OS ENVELOPES DO MESMO PERMANERÃO LACRADOS JUNTO AO CORPO DO PROCESSO.

Participante: 12709 - JLM DISTRIBUIDORA BR EIRELI - ME

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
8	BALDE DE PLÁSTICO 15 LITROS	UN	55,00	ARQPLAST	0,0000	13,20	726,00
9	BALDE PLASTICO 15 LT, DE PLASTICO RESISTENTE, ALÇA DE FERRO 28CM DE ALTURA 30 CM DE LARGURA E 30 CM DE PROFUNDIDADE	UN	175,00	ARQPLAST	0,0000	12,50	2.187,50
12	CERA LIQUIDA INCOLOR AUTO BRILHO, SEM USO DE ENCERADEIRA, COMPOSTA POR POLIMERO ACRILICO, CERA DE POLIETILENO, EMULSIFICANTE, CONSERVANTE, AGENTE DE POLIMENTO, DILUENTE, PLASTIFICANTE, AGENTE NIVELADOR, FRAGRANCIA E VEICULO 750 ML	FR.	275,00	GIRANDO SOL	0,0000	10,30	2.832,50
16	DESINFETANTE USO GERAL GERMICIDA BACTERICIDA 5 LITROS, COM PERFUME, COM COMPOSIÇÃO ATIVO, EMULSIFICANTE, CONSERVANTE, ESSENCIA, CORANTE E VEICULO. COMPONENTE ATIVO CLORETO DE BENZOALCONIO	GL	534,00	BELLA DONA	0,0000	10,20	5.446,80
17	DESODORIZADOR/PERFUMADOR DE AMBIENTES FRAGRANCIA DE LAVANDA, EMBALAGEM AEROSSOL DE 350ML	UN	285,00	ULTRA FRESH	0,0000	9,50	2.707,50
26	ESPONJA DE AÇO FINA PCT 8 UNIDADES	PC	165,00	INOVE	0,0000	1,60	264,00
27	ESPONJA DE AÇO P/ LIMPEZA PESADA(ESFREGÃO)	UN	80,00	INOVE	0,0000	1,60	128,00
28	ESPONJA DE LÃ DE AÇO	PC	150,00	INOVE	0,0000	1,60	240,00
29	ESPONJA DE LOUÇA DUPLA FACE C/AÇÃO BACTERIOSTATICA E FUNGISTATICA C/4UNI. DE 110MMX74MMX23MM	PC	418,00	BETTANIN	0,0000	3,85	1.609,30
34	KIT RODO MÁGICO C/BALDE MOP 360 C/CABO RETRATIL E ARTICULAVEL C/REGULAGEM DE ALTURA E TRAVAMENTO, C; 2 BASES EM MICROFIBRA CAPACIDADE 12 LITROS 45X27X25	UN	36,00	MAGIC POP	0,0000	99,53	3.583,08
35	LIMPA VIDRO C/PULVERIZADOR EM GATILHO QUE CONTENHA EM SUA FORMULAÇÃO LAURIL ETER SULFATO DE SODIO, TUBO C/ 500ML VALDADE MINIMA DE 12 MESES A PARTIR DA ENTREGA	UN	128,00	PRATIK	0,0000	5,99	766,72

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA

CNPJ: 82.844.754/0001-92
RUA: MANOEL CECÍLIO RIBEIRO, 68
C.E.P.: 88640-000 - Bom Jardim da Serra - SC

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 10/2019 - PR

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 13/2019
Data do Processo: 14/02/2019

Folha: 2/5

Participante: 12709 - JLM DISTRIBUIDORA BR EIRELI - ME

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
39	LUVA DE BORRACHA PARA SEGURANÇA , CONFECCIONADA EM BORRACHA NATURAL, MULTIUSO, TAMANHO G, CANO CURTO,REVESTIMENTO INTERNO EM FLOCOS DE ALGODÃO E RELEVO ANTIDERRAPANTE NA PALMA E PONTA DOS DEDOS, IMPERMEÁVEL E RESISTENTE A ALCÓOIS PRIMARIOS E A ACETONA TIPO TODOS OS DEDOS, ANTIALERGICA, COM COR AMARELA, EMBALAGEM COM 1 PAR.	PARE	270,00	BOMPACK	0,0000	4,75	1.282,50
40	LUVA DE BORRACHA PARA SEGURANÇA , CONFECCIONADA EM BORRACHA NATURAL, MULTIUSO, TAMANHO M, CANO CURTO,REVESTIMENTO INTERNO EM FLOCOS DE ALGODÃO E RELEVO ANTIDERRAPANTE NA PALMA E PONTA DOS DEDOS, IMPERMEÁVEL E RESISTENTE A ALCÓOIS PRIMARIOS E A ACETONA TIPO TODOS OS DEDOS, ANTIALERGICA, COM COR AMARELA, EMBALAGEM COM 1 PAR.	PARE	278,00	BOMPACK	0,0000	4,75	1.320,50
41	LUVA DE BORRACHA PARA SEGURANÇA , CONFECCIONADA EM BORRACHA NATURAL, MULTIUSO, TAMANHO P, CANO CURTO,REVESTIMENTO INTERNO EM FLOCOS DE ALGODÃO E RELEVO ANTIDERRAPANTE NA PALMA E PONTA DOS DEDOS, IMPERMEÁVEL E RESISTENTE A ALCÓOIS PRIMARIOS E A ACETONA TIPO TODOS OS DEDOS, ANTIALERGICA, COM COR AMARELA, EMBALAGEM COM 1 PAR.	PARE	178,00	BOMPACK	0,0000	4,75	845,50
58	RODO, BORRACHA DUPLA EM E.V.A SISTEMA QUE FIXA O PANO 60cm	UN	131,00	HARACEM	0,0000	16,00	2.096,00
70	SAPOLEO LIQUIDO,CREMOSO,MULTIUSO CONTENDO TENSOATIVO ANIONICO,ABRASIVO, ESPESSANTE, VEICULO E ESSENCIA FRASCO 300ML	FR.	442,00	PRATIK	0,0000	6,13	2.709,46
71	SUPORTE PARA ALCOOL GEL CONFECCIONADA EM PLASTICO ABS. SISTTEMA DE REFIL DE 800ml COM MANUSEIO PRATICO E FACIL DE SER INSTALADA	UN	25,00	NOBRE	0,0000	28,20	705,00
74	TOUCA DESCARTÁVEL EM TNT ANTIALERGICO SANFONADA TAMANHO UNICO PACOTE COM 100 UNIDADES	PC	110,00	BOMPACK	0,0000	8,59	944,90
Total do Participante ----->							30.395,26

Participante: 12710 - T M SCHLICKMANN & CIA LTDA - ME

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
4	ALCOOL EM GEL PARA MÃOS 500GR, ANTISSEPTICO, ALOE VERA, 70% HIGIENIZANTE PARA MÃOS COM BICO DOSADOR, VALVULA PUMP, 500 GR	UN	303,00	SAUBA	0,0000	8,10	2.454,30
42	LUVA PLASTICA DESCARTAVEL P/MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS PCT 100 UNIDADES	PC	15,00	VA BANE	0,0000	3,37	50,55
45	PÁ COM CABO PLASTICO RESISTENTE, CABO TAMANHO MEDIO, C/BORRACHA FLEXIVEL	UN	128,00	PEROVINHA	0,0000	20,34	2.603,52
51	PAPEL HIGIENICO FOLHA DUPLA, BRANCA , TEXTURIZADA, PICOTADA , 300CM X 10 CM, FARDO COM 16 PACOTES DE 4 UNIDADES	FD	484,00	DALMATA	0,0000	64,39	31.164,76
53	PAPEL TOALHA INTERFOLHADO, DESENGORDURANTE NÃO RECICLADO, ALTA ABSORÇÃO, 02 (DUAS DOBRAS, COR BRANCO, DE ALATA QUALIDADE, 100% CELULOSE, FIBRA VIRGEM, MEDINDO 22,5cm DE LARGURA x 20,5cm DE COMPRIMENTO EMBALADO EM FARDO OU CAIXA COM 1000 (MIL) FOLHAS.	FD	500,00	QUALILUX	0,0000	11,90	5.950,00
Total do Participante ----->							42.223,13

Participante: 12962 - LH COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EIRELI ME

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
1	AGUA SANITARIA EM FRASCO PLSTICO RESISTENTE, C/ CLORO DE 2,0 A 2,5 % E OUTRAS SUBSTANCIAS COM REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE . 5 LITROS	GL	800,00	Zavaski	0,0000	13,50	10.800,00

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA

CNPJ: 82.844.754/0001-92
RUA: MANOEL CECÍLIO RIBEIRO, 68
C.E.P.: 88640-000 - Bom Jardim da Serra - SC

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 10/2019 - PR

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 13/2019
Data do Processo: 14/02/2019

Folha: 3/5

Participante: 12962 - LH COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EIRELI ME

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
2	ALCOOL 92,8 ° INPM- 96 gl p/uso domestico em frasco plastico transparente e resistente de 1 litro	L	540,00	Flops	0,0000	6,30	3.402,00
3	ALCOOL EM GEL 70% .COMPOSIÇÃO ALCOOL ETILICO, POLIMERO, BENZOATO DE DENATONIO, NEUTRALIZANTE E AGUA, FORMA GELATINOSA, TIPO GLICERINADO, ISENTO DE PERFUME, ODOR CARACTERISTICO DE ALCOOL, PARA DESINFECÇÃO COM AÇÃO ANTIBACTERIANA, APRESENTAÇÃO EM FRASCO DE NO MINIMO 500 GR, DATA DE FABRICAÇÃO ,NUMERO DE LOTE E VALIDADE EXPRESSO NA EMBALAGEM, APRESENTAR REGISTRO DO PRODUTO JUNTO AO MINISTERIO DA SAUDE/ANVISA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA AFE	UN	170,00	Flops	0,0000	5,15	875,50
5	ALCOOL GEL 70% 500ML	UN	85,00	Flops	0,0000	5,18	440,30
10	BLOCO SANITARIO SOLIDO ESTOJO E REFIL, P/ VASO SANITARIO, REFIL EM FORMATO DE BASTÃO FRAGRANCIA MARINE/FRUTAL/LAVANDA, 35 GR	UN	25,00	Saniall	0,0000	6,39	159,75
11	BLOCO SANITARIO SOLIDO REFIL 35G, P/VASO SANITARIO, REFIL EM FORMATO DE BASTÃO, FRAGRANCIA MARINE/FRUTAL/LAVANDA, 35 G	UN	50,00	Saniall	0,0000	3,22	161,00
18	DETERGENTE DE LOUÇA C/FORMULAÇÃO A PARTIR DE TENSOATIVO E AUXILIARES, COM ALTO RENDIMENTO DE LIMPEZA E REMOÇÃO DE GORDURA, 500 ML	UN	1.378,00	Gota Limpa	0,0000	1,52	2.094,56
21	ESCOVA P/LAVAR ROUPA C/CERDAS EM NYLON	UN	65,00	Pedra Azul	0,0000	3,85	250,25
31	FOSFORO DE SEGURANÇA LONGOS 5CM CX 240 UNI	CX	455,00	Fiat Lux	0,0000	4,00	1.820,00
33	INSETICIDA MULTIUSO AEROSOL 300ML	UN	20,00	Mat inset	0,0000	12,00	240,00
37	LIXA P/ FOGÃO 3 M	UN	100,00	Pedra Azul	0,0000	1,95	195,00
43	ODORIZADOR DE AMBIENTES AEROSOL, 12ML REFIL	UN	100,00	Bom ar	0,0000	9,99	999,00
44	ODORIZADOR DE AMBIENTES -APARELHO PLASTICO P/AMBIENTES, C/ FIXAÇÃO P/ SUPERFICIES, ATIVAÇÃO DE PERFURAÇÃO C/ U, CLIQUE, CAPACIDADE DE REFIL DE 12ML	UN	20,00	Bom ar	0,0000	28,50	570,00
47	PANO DE CHÃO - NAO ALVEJADO	UN	30,00	Martins	0,0000	4,35	130,50
50	PANO NÃO ALVEJADO TAMANHO 45CM X 64CM	UN	10,00	Martins	0,0000	5,10	51,00
55	PRENDEDOR DE ROUPAS EM PLASTICO EMBALAGEM CONTENDO 12(DOZE) UNIDADES.	UN	20,00	Zavaski	0,0000	3,45	69,00
61	SABÃO EM PÓ, COMPOSIÇÃO TENSOATIVO ANIÔNICO, TAMPONANTES, COADJUVANTES, SINERGISTA, BRANQUEADOR, OPTICO, FRAGRANCIA, CARGA E AGUA. CONTENDO ALQUIL BENZENO, SULFONATO DE SÓDIO (M BALAGEM DE 1KG)	KG	958,00	Girando Sol	0,0000	6,15	5.891,70
62	SABONETE GLICERINADO (UNIDADE 90gr)	UN	140,00	Anafont	0,0000	1,49	208,60
64	SACO DE LIXO 15L PACOTE COM 100 UNIDADES, COR PRETO	UN	45,00	Mendesplast	0,0000	11,15	501,75
65	SACO DE LIXO DE 100L, 20Kg, REFORÇADO COM DIMENSÕES DE 75cm X 1,05cm (PACOTE COM 10 UNIDADES)	UN	830,00	Mendesplast	0,0000	4,27	3.544,10
66	SACO DE LIXO DE 30L, 6kg, REFORÇADO, COM DIMENSÕES DE 59cm X62cm (PACOTE COM 25 UNIDADES)	UN	1.290,00	Mendesplast	0,0000	7,19	9.275,10
67	SACO DE LIXO DE 50L, 10Kg, REFORÇADO COM DIMENSÕES DE 53cm X 80cm (PACOTE COM 15 UNIDADES)	UN	1.830,00	Mendesplast	0,0000	7,28	13.322,40
68	SACO DE LIXO SUPER REFORÇADO MAIOR RESISTENCIA MESMO QUANDO UTILIZADO EM ESPESSURAS MAIS FINAS, SEM CHEIRO FORTE, BEM PIGMENTADO E NÃO TRANSPARENTE. EMBALAGEM PARTICIA DE FACIL MANUSEIO E COM BOA APRESENTAÇÃO DO PRODUTO. SOLDA LATERAL PARASACOS MAIS CRITICOS. DIMENSÕES 5X1,05cm, CAPACIDADE 200LITROS, COM 100UNIDADES.	UN	540,00	Mendesplast	0,0000	37,80	20.412,00
69	SACO LIXO REFORÇADO 100LT 20KG TM 75CMX1,05CM C/5UNI	UN	1.200,00	Mendesplast	0,0000	4,23	5.076,00
76	VASSOURA DE NYLON	UN	10,00	Lorenzon	0,0000	10,89	108,90

Total do Participante ----->

80.598,41

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 10/2019 - PR

CNPJ: 82.844.754/0001-92
RUA: MANOEL CECÍLIO RIBEIRO, 68
C.E.P.: 88640-000 - Bom Jardim da Serra - SC

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 13/2019
Data do Processo: 14/02/2019

Folha: 4/5

Participante: 13053 - JONAS SCHUTZ

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
7	AMACIANTE DE ROUPA DE BOA QUALIDADE ASPECTO FISICO LIQUIDO, CONCENTRADO, PERFUMADO, HIPOALERGICO, DERMATOLOGICAMENTE TESTADO, GALÃO 5LT COM TAMPAS ABRE E FECHA COM LACRE ROSQUEAR	GL	100,00	SEQUINEL	0,0000	12,70	1.270,00
13	CESTO TELADO DE PLASTICO 8L	UN	40,00	ARQPLAST	0,0000	17,00	680,00
14	CLORO 1% SOLUÇÃO DE HIPOCLORITO DE SODIO A 1% LIQUIDO, GL 5L, LACRADO, EMBALAGEM CONTENDO LOTE E VALIDADE	GL	150,00	SEQUINEL	0,0000	18,70	2.805,00
15	DESENGORDURANTE IDEAL P/LIMPEZA DE SUPERFICIES C/ACUMULO DE GORDURAS C/ FOGÃO, PANEIS, EXAUSTOR, BANHEIROS ENTRE OUTROS, ELIMINANDO A GORDURA SEM ESFORÇO, 500ML	UN	365,00	PRATIK	0,0000	4,00	1.460,00
19	EMBALAGEM P/FREEZER/MICROONDAS 3KG, ROLO 23CMX38CM C/100	UN	230,00	BOMPACK	0,0000	4,50	1.035,00
20	EMBALAGEM P/FREEZER/MICROONDAS 5KG ROLO 30CMX40CM C/100	UN	230,00	BOMPACK	0,0000	5,48	1.260,40
22	ESCOVA PARA VASO SANITARIO COM SUPORTE	UN	10,00	HARACEM	0,0000	10,90	109,00
23	ESCOVA SANITÁRIA REDONDA EM PLASTICO C/SUPORTE 14CMX42CM	UN	53,00	HARACEM	0,0000	10,90	577,70
24	ESFREGÃO DE AÇO PACOTE COM 2 UNIDADES	PC	197,00	GOTA LIMPA	0,0000	2,75	541,75
25	ESPANADOR DE PENAS C/ 23 CM DE PENAS E 40CM DE CABO	UN	8,00	DUSTER	0,0000	24,84	198,72
30	FLANELA P/LIMPEZA 100 ALGODÃO, PELUCIADA AMBOS OS LADOS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 40X60 CM BRANCA	UN	170,00	MARTINS	0,0000	2,99	508,30
32	GUARDANAPO DE PAPEL PCT C/50 UNIDADES 20X23CM	PC	280,00	DALMATA	0,0000	1,60	448,00
36	LIMPADOR MULTIUSO P/LIMPEZA PESADA, IDEAL P/LIMPEZA DE GRANDES SUPERFÍCIES(LAVAVEIS) COMO PISOS E AZULEJOS DE COZINHAS E BANHEIROS, COM ALCOOL, DERMATOLOGICAMENTE TESTADO, EMBALAGEM DE 500ML	UN	355,00	PRATIK	0,0000	3,90	1.384,50
38	LUSTRA MOVEIS CREMOSO, FRASCO DE MATERIAL RESISTENTE COM 200 ML	UN	82,00	PRATIK	0,0000	3,60	295,20
46	PANO ALVEJADO UNIDADE, SACA 55X75CM C/125 G	UN	225,00	MARTINS	0,0000	5,95	1.338,75
48	PANO DE LOUÇA, BRANCO, 100% ALGODÃO, COM BAINHA TAMANHO 40CM X 68 CM	UN	220,00	MARTINS	0,0000	4,99	1.097,80
49	PANO MICRIFIBRA PARA LIMPEZA DE VIDRO TAMANHO 28cm X 38cm	UN	90,00	BOMPACK	0,0000	4,60	414,00
52	PAPEL TOALHA DE COZINHA DESENGORDURANTE BRANCO, NÃO RECICLADO PACOTES COM DOIS ROLOS	UN	175,00	KING COOK	0,0000	4,84	847,00
54	PASSADOR DE CERA 37cm COM CABO DE 140cm	UN	54,00	HARACEM	0,0000	11,90	642,60
56	REFIL PARA SUPORTE DE ALCOOL GEL	UN	300,00	EMBRAST	0,0000	14,08	4.224,00
57	RODO DE ESPUMA BASE DE MADEIRA OU PLÁSTICA COM CABO DE MADEIRA	UN	15,00	HARACEM	0,0000	9,20	138,00
59	SABÃO EM BARRA (PCTE 5 UNIDADES)	UN	385,00	ZAVASKI	0,0000	6,50	2.502,50
60	SABÃO EM BARRA PCT COM 5 UNIDADES	PC	10,00	ZAVASKI	0,0000	6,50	65,00
63	SABONETE LIQUIDO EMBALAGEM COM 5(CINCO) LITROS PARA LIMPEZA DAS MÃOS, COM PH 5,5-6,0, APARENCIA LIQUIDO AZUL, BRANCO OU VERDE-PEROLADO, COM PERFUME.	UN	160,00	PRATIK	0,0000	27,70	4.432,00
72	TOALHA DE CHÃO LISTRADA COM CORES FORTES TIPO BANHO: 90% ALGODÃO, NO MÍNIMO. TAMANHO 53cmX100cm. TOALHA POPULAR PARA LIMPEZA EM GERAL	UN	410,00	MARTINS	0,0000	5,65	2.316,50
73	TOALHA DE ROSTO CLÁSSICA, MEDIDAS 45X70 CM, 100% ALGODÃO, COM ACABAMENTO EM VIÉS, FELPUDA, BRANCA	UN	110,00	MARTINS	0,0000	8,00	880,00
77	VASSOURA DE NYLON MATERIAL SINTETICO MADEIRA E METAL CABO LONGO 20CM	UN	276,00	HARACEM	0,0000	10,50	2.898,00
78	VASSOURA RESISTENTE PARA LIMPEZA PESADA CABO DE MADEIRA MATERIAL POLIPROPILENO TAMANHO 38,5cm X 5,5cm	UN	50,00	HARACEM	0,0000	13,00	650,00

Total do Participante -----> 35.019,72

Total Geral -----> 188.236,52

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA

CNPJ: 82.844.754/0001-92
RUA: MANOEL CECÍLIO RIBEIRO, 68
C.E.P.: 88640-000 - Bom Jardim da Serra - SC

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 10/2019 - PR

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 13/2019
Data do Processo: 14/02/2019

Folha: 5/5

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Bom Jardim da Serra, 27 de Fevereiro de 2019

COMISSÃO:

JUÇARA ASSUNÇÃO - - Pregoeiro(a)
CLEBER DE AVILA GARCIA - - EQUIPE DE APOIO
DEBORA SIMONE RODRIGUES - - EQUIPE DE APOIO
NATALIA RODRIGUES ZANETTE - - SUPLENTE
Assinatura do Proponente -

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.240 de 2006:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a promover o cancelamento dos créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

Parágrafo Único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria de Administração e Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Deste modo, no que se refere aos débitos, há possibilidade de promover a baixa dos débitos dos alvarás de verificação de posturas e normas urbanísticas dos exercícios fiscais 2016 a 2018, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador do artigo 407 do Código Tributário Municipal, o mesmo não se aplica ao Alvará do exercício fiscal de 2015, uma vez que até abril de 2015 foram emitidas notas de prestação de serviço.

Nestes termos, determino a baixa de ofício da empresa, conforme artigo 416, parágrafo único, do Código Tributário Municipal, bem como, considerando que não ocorreu o fato gerador constante do artigo 407 do Código Tributário Municipal para os exercícios fiscais de 2016 e 2018, determino a baixa dos débitos de alvará de verificação de posturas e normas urbanísticas dos exercícios fiscais 2016 a 2018. No entanto, considerando que a empresa deixou de promover a baixa do cadastro fiscal da empresa no prazo assinalado pelo artigo 415 do CTM, infringindo, assim, as normas relativas às Taxas, fica sujeita à aplicação da multa do artigo 419, inciso II, do CTM.

Forquilha/SC, 22 de Outubro de 2018.
Tayrini Vitali Felisberto
Fiscal de Tributos – matrícula nº 5267

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2018

Publicação Nº 1839926

PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 04/2018

As licitantes SUL FIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME participaram do certame licitatório, lançado pelo Município de Forquilha, Pregão Presencial nº. 187/PMF/2017, com objetivo de registrar preço para a aquisição de material de expediente para atendimento as diversas secretarias do município.

Ocorre que durante o credenciamento, a Comissão de Pregão identificou que os representantes de duas licitantes eram pai e filho: o Sr. Jason Sartor (filho), sócio administrador e credenciado pela empresa SUL FIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, e o Sr. Ronaldo Aparício Aiano (pai), sócio administrador da empresa SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e que ambas as empresas cotaram os mesmos itens: 151 e 229.

Assim, para evitar prejuízo ao processo licitatório, evitando a restrição da competitividade, o representante da empresa Sul Fit Indústria e Comércio solicitou cancelamento de sua proposta para os itens 151 e 229.

Pois bem! As intimações foram encaminhadas para os endereços cadastrados da empresa e recebidas pela mesma pessoa (Samara Fortuna), o que indicam que as empresas são pertencentes ao mesmo grupo.

A empresa SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME informou que durante o credenciamento, após verificar que estaria concorrendo na mesma categoria que a empresa SUL FIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, requereu o cancelamento de sua proposta para os itens que igualmente concorriam.

Para o TCU, conluio entre licitantes é provado por meio de vários indícios, convergentes e concordantes. E provado o conluio, cabe a declaração de inidoneidade, mesmo que não haja prejuízo para a administração pública.

Para deixar bem claro, é importante ressaltar que o TCU entendeu que não é necessária a efetiva contratação para que seja declarada a inidoneidade da empresa, pois trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos nº 2179/2010, 2101/2011 e 2425/2012, todos do Plenário).

A posição do TCU é bastante clara: um conjunto consistente de indícios de uma gestão comum dos interesses de duas empresas na mesma licitação é suficiente para caracterizar o conluio e a fraude ao processo licitatório, cenário que leva à declaração de inidoneidade das duas licitantes. E para o TCU, podem compor esse "conjunto consistente de indícios" elementos como:

- empresas com mesmo endereço
- empresa que não existe no endereço indicado no CNPJ
- empresas com vínculos familiares no quadro societário
- mesmo engenheiro em ambas as empresas
- mesmo procurador/administrador
- mesma formatação nos documentos apresentados na licitação

Com frequência é difícil comprovar a existência de conluio, uma vez que não costuma deixar rastros e, mais difícil ainda é comprovar sua inexistência, pela possibilidade de que mesmo que as propostas sejam completamente diferentes entre si, elas podem ter sido resultado de

combinação verbal entre os licitantes, com vistas a forjar a real competição.

No caso em análise, os indícios permitem a esta Administração concluir que os licitantes tinham prévio conhecimento das propostas, como fraude à competitividade do procedimento licitatório. Isso pode ser concluído a partir da cotação dos mesmos itens: 151 229 e a existência de vínculos familiares no quadro societário.

Ainda, conforme explanado nas defesas não há óbice para a participação de empresas cujos os sócios pertençam a um mesmo grupo familiar. Contudo, a cotação dos mesmos itens, e o mesmo erro na etapa de habilitação (sem informação do material fornecido), indica que os representantes tinham prévio conhecimento, entre si, das propostas oferecidas no certame e prepararam a documentação conjuntamente.

Nesse sentido, a Lei nº 12.846/2013 soma-se a todo um arcabouço normativo que legítima a Administração Pública a sancionar aquelas condutas dos agentes econômicos que atuam em desconformidade com o cenário normativo vigente, lançando as bases para um novo paradigma de relacionamento entre o setor público e o setor privado, em que a transparência deve nortear as condutas de ambos.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

[...]

Isto posto, decidimos aplicar às licitantes SUL FIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME a pena de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 6 (seis) meses.

Comuniquem-se os licitantes.

Havendo recurso, encaixinhe-se ao Prefeito Municipal.

Forquilha/SC, 08 de novembro de 2018.

ANA PAULA DE LUCA
Presidente da Comissão
Matrícula 5.494

DANIELE BERTI DALMOLIM
Membro da Comissão
Matrícula 3.179

FÁBIO VIEIRA LEANDRO
Secretário
Matrícula 3.152

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2018

Publicação Nº 1839918

PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 05/2018

As licitantes PAPELARIA ESPAÇO ESCOLAR LTDA e ARTEDÂNIO SILVA VIEIRA ME participaram do certame licitatório, lançado pelo Município de Forquilha, Pregão Presencial nº. 187/PMF/2017, com objetivo de registrar preço para a aquisição de material de expediente para atendimento as diversas secretarias do município.

As empresas foram citadas para apresentarem defesa tendo em vista ao abrir os envelopes das propostas, causou estranheza à Comissão a proximidade dos preços apresentados pelas licitantes, com marcas iguais e cotação para os mesmos itens.

Após diligência in loco realizada em 19/01/2018 por membro da Comissão de Pregão, constatou-se que as empresas são pertencentes ao mesmo grupo, conforme relatório anexo.

Assim, para evitar prejuízo ao processo licitatório, evitando a restrição da competitividade, a Comissão de Pregão optou por inabilitar a

empresa ARTEDÂNIO SILVA VIEIRA ME do certame.

Pois bem! As licitantes apresentaram a mesma resposta, argumentando que protocolaram as duas propostas sem intenção maliciosa, que não participou da etapa de lances por problemas particulares, e que o fato de ter representantes legais em comum, não autoriza o reconhecimento de fraude. Ao final, requereram o arquivamento do processo.

Conforme já informado, o caráter competitivo não foi frustrado, pois os membros da Comissão identificaram a situação e realizaram diligência.

Para o TCU, conluio entre licitantes é provado por meio de vários indícios, convergentes e concordantes. E provado o conluio, cabe a declaração de inidoneidade, mesmo que não haja prejuízo para a administração pública.

Para deixar bem claro, é importante ressaltar que o TCU entendeu que não é necessária a efetiva contratação para que seja declarada a inidoneidade da empresa, pois trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos nº 2179/2010, 2101/2011 e 2425/2012, todos do Plenário).

No Acórdão nº 730/2004-Plenário, o TCU evidenciou o seguinte:

A fraude se revela com os sinais, identificados no relatório, constantes das propostas (...) que indicam haver sido formuladas a partir do mesmo arquivo eletrônico, com idêntica formatação de números - separador de milhares ativado ou desativado nas mesmas células - e erros de grafia iguais. Evidente, então, que foi frustrado, mediante fraude, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, em que figuraram como licitantes empresas do mesmo titular (...). Os fatos narrados são extremamente graves, porquanto, sobre afrontar os princípios constitucionais e legais que regem a licitação pública.

A posição do TCU é bastante clara: um conjunto consistente de indícios de uma gestão comum dos interesses de duas empresas na mesma licitação é suficiente para caracterizar o conluio e a fraude ao processo licitatório, cenário que leva à declaração de inidoneidade das duas licitantes. E para o TCU, podem compor esse "conjunto consistente de indícios" elementos como:

- empresas com mesmo endereço
- empresa que não existe no endereço indicado no CNPJ
- empresas com vínculos familiares no quadro societário
- mesmo engenheiro em ambas as empresas
- mesmo procurador/administrador
- mesma formatação nos documentos apresentados na licitação

Com frequência é difícil comprovar a existência de conluio, uma vez que não costuma deixar rastros e, mais difícil ainda é comprovar sua inexistência, pela possibilidade de que mesmo que as propostas sejam completamente diferentes entre si, elas podem ter sido resultado de combinação verbal entre os licitantes, com vistas a forjar a real competição.

No caso em análise, os indícios permitem a esta Administração concluir que os licitantes são pertencentes ao mesmo grupo, utilizando os mesmos espaços físicos e mesmo endereço eletrônico.

Nesse sentido, a Lei nº 12.846/2013 soma-se a todo um arcabouço normativo que legitima a Administração Pública a sancionar aquelas condutas dos agentes econômicos que atuam em desconformidade com o cenário normativo vigente, lançando as bases para um novo paradigma de relacionamento entre o setor público e o setor privado, em que a transparência deve nortear as condutas de ambos.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

[...]

Isto posto, decidimos aplicar as licitantes PAPELARIA ESPAÇO ESCOLAR LTDA e ARTEDÂNIO SILVA VIEIRA ME a pena de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 02 (dois) anos.

Comuniquem-se os licitantes.

Havendo recurso, encaminhe-se ao Prefeito Municipal.
Forquilha/SC, 08 de novembro de 2018.

ANA PAULA DE LUCA

Presidente da Comissão

Matrícula 5.494



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (25/02/2019 às 10:13) não consta registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto ao CNPJ nº 28.358.842/0001-39.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.cnj.jus.br> através do número de controle: 5C73.E9F4.C1BB.D404



[Diminuir letra A-](#) | [Aumentar letra A+](#) | [Tamanho normal da letra A](#) | [Alto Contraste](#)

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Visitante Sair

Consulta de Pessoa(s)

Esfera:

Tipo pessoa: Ambos Jurídica Física

CPF/CNPJ: (Este campo só deve conter números)

Nome da Pessoa:

Digite os Caracteres: (*)



Se a palavra estiver ilegível, clique aqui para gerar outra.

[Pesquisar](#) [Gerar Certidão Negativa](#)

Nome Pessoa	CPF/CNPJ	Núm. Processo
Nenhum Requerido encontrado.		

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 28358842000139

LIMPAR

Data da consulta: 25/02/2019 10:19:29

Data da última atualização: 23/02/2019 10:15:11

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

[Visitante](#) [Sair](#)

Consulta de Pessoa(s)

Esfera: ▼

Tipo pessoa: Ambos Jurídica Física

CPF/CNPJ: (Este campo só deve conter números)

Nome da Pessoa:

Digite os Caracteres: (*)

1 1 3

Se a palavra estiver ilegível, clique aqui para gerar outra.

[Pesquisar](#) [Gerar Certidão Negativa](#)

Nome Pessoa	CPF/CNPJ	Núm. Processo
Nenhum Requerido encontrado.		

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 147/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 147/2018

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto a aquisição de produtos de limpeza, higiene e descartáveis. Analisando todos os pontos da presente peça recursal, expondo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

DA TEMPESTIVIDADE/ADMISSIBILIDADE

A empresa recorrente apresentou recurso, em 17 de janeiro de 2019, motivando, em suma, da seguinte maneira: “a empresa ELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, havia sido suspensa de contratar com a Administração Municipal de Forquilha pelo período de 2 (dois) anos, e que tais efeitos não poderiam surtir em impedimento da mesma em participação em licitação junto ao município de Morro da Fumaça”.

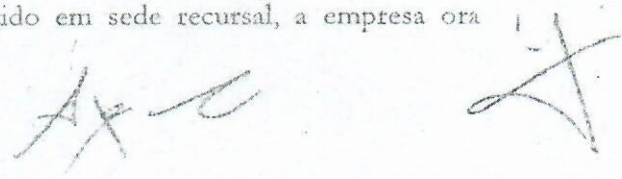
Haja vista ter a Recorrente cumprido os requisitos legais, motivando o recurso em tela em ata, bem como apresentado a peça recursal dentro da previsão legal para tanto, presente se faz os requisitos da tempestividade e admissibilidade recursal.

DAS RAZÕES DE RECURSO E ANÁLISE

Adentrado ao mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Entretanto, para fundamento da impossibilidade de participação da recorrente fora alegada a situação de que a empresa estaria impedida por descumprimento contratual em outro município, o que ocasionou a aplicação de sanções da Lei Federal 8.666/93, tendo sido entendido naquele momento que se tratava do fato de a empresa ter sido declarada inidônea, portanto se fosse o caso a mesma estaria de fato impedida de participar de licitações, inclusive neste município.

Entretanto, conforme foi esclarecido em sede recursal, a empresa ora



sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário;" (Acórdão nº 2.962/2015 - TCU/Plenário; Processo nº 019.168/2015-2; Ministro Relator Benjamim Zymler)

Sendo assim, resta esclarecido que houve confusão no instituto que o recorrente teve a penalidade aplicada no município de Forquilha. Cabendo portanto a essa administração, por intermédio do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, reformular a decisão que impediu o recorrente de participar do certame em questão.

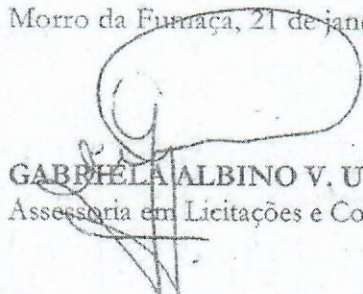
CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela Recorrente, decidiu-se pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado. Tendo por consequência a revogação do certame em questão para que seja aberto nova licitação nos mesmos termos daquela possibilitando a participação da recorrente e qualquer outra empresa que se encontre na mesma situação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da revogação do certame para possibilitar a participação da empresa recorrente no certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Morro da Fumaça, 21 de janeiro de 2019.


GABRIELA ALBINO V. UGIONI
Assessoria em Licitações e Contratos